



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04735/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado (a): Antonia Maria dos Santos Tavares
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos
integrais. Regularidade após defesa apresentada.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01371/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Paraíba Previdência – PBprev.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Antonia Maria dos Santos Tavares.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.
 - 2.3. Matrícula: 58.184-4.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 00466/09):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 25 de junho de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 02 de julho de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.058,54.
- 4. Relatório da Auditoria:** Em relatório inicial, verificou não ser a parcela referente ao adicional de representação incorporável aos proventos. Notificado, o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista apresentou defesa de fls. 52/56. Em sua análise, a Auditoria entendeu que a parcela encionada tem caráter de generalidade uma vez que é concedida a todas as categorias do grupo ocupacional serviços de saúde e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04735/11

portanto, faz parte da remuneração do cargo efetivo, tratando-se, assim, de parcela incorporável aos proventos, nos moldes do art. 2º, inciso III, da Lei Estadual 7.376/2003.

5. Parecer do MPC: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

6. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04735/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora ANTONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, matrícula 58.184-4, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 42, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 00466/09) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas